

A RELEITURA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E O NECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NA CONTEMPORANEIDADE

Humberto Dalla Bernardina de Pinho*

Sumário: 1. O acesso à justiça como aspecto do Estado de Direito. 2. A problematização da insuficiência do acesso à justiça. 3. O Acesso à Justiça e o uso das ferramentas extrajudiciais de solução de conflitos. 4. A consolidação do sistema multiportas de solução de conflitos no Brasil. 5. A necessária ressignificação da tutela jurisdicional contemporânea. 6. Referências Bibliográficas.

1. O ACESSO À JUSTIÇA COMO ASPECTO DO ESTADO DE DIREITO



ândido Rangel Dinamarco destaca, desde há muito, a relevância de se emprestar “interpretação evolutiva aos princípios e garantias constitucionais do processo civil”, reconhecendo que “a evolução das ideias políticas e das fórmulas de convivência em sociedade” repercute necessariamente na leitura que deve ser feita dos princípios processuais constitucionais a cada época¹.

* Professor Titular de Direito Processual Civil na UERJ, IBMEC e Estácio; Martin-Flynn Global Law Professor at University of Connecticut School of Law; Professor Emérito e Diretor Acadêmico da FEMPERJ; Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Assessor Internacional da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 246.

Com essa base, é imperioso que se reconheça o acesso à justiça como princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito². Isso porque um Estado estruturado sob esse postulado deve garantir, na sua atuação como um todo, isonomia substancial aos cidadãos. Na função jurisdicional, esse dever de igualdade se expressa, precisamente, pela garantia de acesso à justiça.

Tal garantia, nas palavras de Dinamarco, “figura como verdadeira cobertura geral do sistema de direitos, destinada a entrar em operação sempre que haja alguma queixa de direitos ultrajados ou de alguma esfera de direitos atingida”³.

Nesse sentido, o processo aparece como aspecto dinâmico, essencial para que o Estado atinja seus fins no exercício da jurisdição. Esses fins, chamados escopos da jurisdição, são de três ordens: sociais, políticos e jurídico.

Quanto à questão social, há dois objetivos: primeiro, informar aos cidadãos quanto aos seus direitos e obrigações, criando um vínculo de confiança com o Poder Judiciário; e segundo, a resolução de conflitos, valendo-se da tutela jurisdicional para alcançar a pacificação social.

² O movimento do acesso à justiça e a sistematização de suas Ondas Renovatórias representou uma profunda mudança social, política e jurídica. O trecho adiante transcrito expressa com nitidez a profundidade e a sofisticação do pensamento de Cappelletti: “come movimento di pensiero, l’accesso alla giustizia ha espresso una forte reazione contro un’impostazione dogmatico-formalistica che pretendeva di identificare il fenomeno giuridico esclusivamente nel complesso delle norme, essenzialmente di derivazione statale, di un determinato Paese. Il dogmatismo giuridico è stato una forma degenerativa del positivismo giuridico, che ha portato non soltanto ad una semplificazione irrealistica del diritto, ridotto appunto al suo aspetto normativo – jus positum – trascurandone così gli altri non meno essenziali elementi: soggetti, istituzioni, procedimenti; ma ha portato altresì ad una non meno irrealistica semplificazione dei compiti e delle responsabilità del giurista, giudice, avvocato, studioso, compiti che, secondo quella impostazione, dovrebbero limitarsi ad una mera, asettica, passiva e meccanica conoscenza ed applicazione delle norme nella vita pratica, nell’insegnamento e nell’analisi scientifica”. CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della Giustizia nelle società Contemporanee*, Bologna: Mulino, 1994, pp. 72/73.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. op. cit. p. 112.

No plano político, o escopo da jurisdição seria concretizar o poder de império estatal. Ao mesmo tempo, limitaria esse poder e conformaria seu exercício, para proteger a liberdade.

Por último, o escopo jurídico da jurisdição está representado na noção de processo justo, capaz de dar efetividade à realização do direito material.

O processo justo⁴, em um ambiente democrático e constitucional, não pode perder de vista que o procedimento é uma estrutura de formação de decisões. Por isso, é necessário que o ambiente processual seja de intenso e verdadeiro debate, sem que se imponha a superioridade do Estado-juiz. Dessa forma, o cidadão deve ser visto como participante, não apenas o destinatário do exercício da função estatal, aplicando-se o princípio da igualdade.

É imperioso, destarte, que o magistrado aja para assegurar, na formação da decisão, uma efetiva participação e influência de todos os sujeitos processuais. Apenas dessa forma, o processo também poderá ser considerado justo em seu aspecto participativo e policêntrico⁵.

2. A PROBLEMATIZAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Não se pode esquecer que, historicamente, a problematização das questões relacionadas ao acesso à justiça⁶ originaram-

⁴ COMOGLIO, Luigi Paolo. FERRI, Conrado. TARUFFO, Michele. *Lezioni Sul Processo Civile*, Bologna: Il Mulino, 1998, pp. 55/95.

⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e Pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*, Curitiba: CRV, 2017, p. 49.

⁶ Cappelletti, em um de seus primeiros textos sobre a matéria, elenca como principais barreiras ao efetivo acesso à justiça, os honorários advocatícios, as custas e despesas judiciais, as pequenas causas e a longa duração do processo. CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation: comparative constitutional, international, and social trends*, in *25 Stanford Law Review*, May, 1973, p. 683, acesso via www.westlaw.com, em 15 de março de 2012.

se em um projeto de 1971, na cidade de Florença, Itália, com a Conferência Internacional relativa às garantias fundamentais das partes no processo civil⁷.

No decorrer daquela década, o estudo teve continuidade, tratando dos temas da assistência judiciária aos hipossuficientes, da proteção aos interesses difusos e, finalmente, da necessidade de implementação de novas soluções processuais⁸.

Esse movimento foi, então, difundido internacionalmente por Mauro Cappelletti, ganhando substância crítica a partir a utilização do método comparativo⁹. Nesse contexto, cumpre-se fazer um breve esclarecimento sobre as posições identificadas no bojo do movimento, para se compreender melhor esse

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective — a General Report. Access to Justice: A World Survey*. Milan: Dott. A. Giuffrè Editore, 1978.

⁸ “Le concept d’accès à la justice pose des questions qui sont cruciales non seulement pour les praticiens du droit et pour les spécialistes de la procédure civile, mais aussi pour la société dans son ensemble. Des intérêts sociaux qui se contrarient rendent cependant ces questions difficiles à résoudre. D’une part l’on souhaite faciliter l’accès aux tribunaux et aux organismes administratifs à des personnes ou des groupes désavantagés qui jusqu’ici n’ont pas été en mesure de tirer vraiment profit de ces institutions. On a dû reconnaître que la possibilité de saisir ces institutions était au XIXe siècle un droit purement théorique, mal conçu, car l’accès à la justice était, en fait, refusé à une grande part de la population; aussi s’est-on efforcé au XXe siècle, toujours davantage, d’aller au-delà de la reconnaissance d’undroit purement formel. Cette préoccupation, pourtant, a fait naître de nouveaux problèmes”. CAPPELLETTI, Mauro. (org.). *Accès à la justice et état-providence*, Paris: Economica, 1984, p. 15.

⁹ Vale a pena transcrever as palavras de Cappelletti ao reconhecer a enorme importância do método comparativo em seu trabalho: “È appena il caso de sottolineare l’enorme importanza dello studio comparativo in quest’opera di progettazione di riforme. L’analisi comparativa esercita infatti, nelle scienze social, lo stesso ruolo del laboratorio sperimentale nelle scienze naturali, perché rende possibile la sperimentazione di soluzioni adottate da vari Paesi, la ricerca delle ragioni di successi e insuccessi, la scoperta, infine, di grandi tendenze evolutive e quindi la previsione delle probabili direzioni future. Il método comparativo aiuta, fra l’altro, a superare, con critérios realistici e non meramente speculativi, i limiti e le inadeguatezze, da un lato, di un puro empirismo nella ricerca dei dati – una ricerca nella quale il diritto positivo è accolto avalutativamente – e dall’altro lato, di un método di valutazione astratta e apriorística, típico delle tradizionali impostazioni giusnaturalistiche”. CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della Giustizia nelle società Contemporanee*, Bologna: Mulino, 1994, p. 79.

verdadeiro despertar da ciência processual para os problemas sócio-jurídicos enfrentados pelos países ocidentais¹⁰.

Sem dúvida, o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos. Contudo, esse direito não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal. Muito além disso, deve representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Esse entendimento, trazido por Kazuo Watanabe¹¹, é de fundamental importância para a compreensão do movimento e para uma atuação sistemática e lúcida¹².

Nesse contexto, inserem-se as propostas do novo Código de Processo Civil, em perspectiva mais consciente, de forma a se aprimorar a técnica e a substância do direito processual como meio essencial para que se permita o acesso à tão proclamada ordem jurídica justa.

Ainda na teoria de Kazuo Watanabe, compõem o direito de acesso à justiça: (a) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas, orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; (b) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (c) direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (d) direito à

¹⁰ CAPPELETTI, Mauro, GARTH, Bryant (tradução de Ellen Gracie Northfleet). Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 31.

¹¹ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

¹² “Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa (ainda, Kazuo Watanabe), ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.” DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. I. Op. Cit. p. 112.

remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Essa estruturação torna forçosa a conclusão de que os institutos processuais precisam, realmente, sofrer revisão e aprimoramento. Só assim, pode-se construir um instrumento cada vez mais eficaz rumo ao processo justo¹³.

Os óbices que impedem a efetividade do acesso à justiça são de várias ordens. O primeiro deles é a questão econômica, nela incluídos os custos e o tempo dispendido durante o procedimento. Os honorários contratuais do advogado e as taxas judiciárias, por vezes, podem, especialmente nas causas de menor monta, ser significativos frente ao bem da vida discutido.

A demora na prestação jurisdicional também onera economicamente o processo, seja por pressionar as partes hipossuficientes a abandonar suas pretensões ou por força-las a acabar aceitando acordo em patamar muito inferior ao dano experimentado. A excessiva delonga das demandas, também, perpetua os conflitos sociais em vez de contribuir para sua pacificação¹⁴.

Outra barreira ao acesso à justiça é a questão geográfica. Configura-se pela dificuldade de um indivíduo, sozinho, postular direitos da coletividade e pela dispersão das pessoas afetadas, impedindo a formulação de estratégia jurídica comum.

Um terceiro óbice a ser enfrentado é o de ordem burocrática. Trata-se da dificuldade de o indivíduo, muitas vezes, tendo um único processo em toda vida, estar em juízo contra litigantes habituais. Dentro desse óbice, encontram-se também as barreiras institucionais, representada pela percepção da autoridade judiciária como única capaz de resolver as controvérsias, e pelo

¹³ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. Trabalho disponível no site <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto165.htm>; acesso em 02 de maio de 2006.

¹⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Tese de cátedra em Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1999.

desconhecimento quanto aos ritos processuais¹⁵.

Não se pode perder de vista, ainda, que as barreiras suscitadas não se mostram autônomas e incomunicáveis. Pelo contrário, elas têm íntima relação e qualquer solução aventada deve tratar de todos os problemas em conjunto.

Nessa configuração, ainda, esses embaraços acabam por atingir, de forma extremamente mais gravosa, os litigantes individuais, em especial os mais pobres, e as causas de conteúdo econômico diminuto. Portanto, é a partir dessa realidade, prioritariamente, que se deve pensar o acesso à justiça e estruturar as políticas para lhe trazerem efetividade.

Não obstante toda a preocupação dos processualistas com a ideia do acesso à justiça, há muito a doutrina se debruça sobre a possibilidade de expandir os limites¹⁶ desse acesso para além das fronteiras do Poder Judiciário. Vamos, nos itens seguintes, explorar um pouco mais essa perspectiva.

3. O ACESSO À JUSTIÇA E O USO DAS FERRAMENTAS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

O Novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu art. 3º,

¹⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e Pacificação*: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais, Curitiba: CRV, 2017, p. 72.

¹⁶ "Si va diffondendo ovunque la consapevolezza che la moderna società complessa non può più accontentarsi dei modi tramandati di amministrare la giustizia, applicando il diritto dato, ovvero "creandolo" nei precedenti, ad opera di giudici "tradizionali" in un contesto processuale altamente formalizzato, che richiede la mediazione di specialisti costosi. Occorre battere altre strade, più veloci, più economiche, più semplici, più vicine ai bisogni e, perché no, anche ai modi di sentire dei cittadini (o meglio, di alcune categorie di cittadini) coinvolti in una controversia. In certe situazioni è opportuno oggi "fuggire" dalla giurisdizione. Affrontare in modi alternativi numerose categorie di controversie sarebbe vantaggioso per gli utenti, ma anche per l'amministrazione della giustizia statale. Essa finirebbe con il recuperare efficienza concentrandosi sulle materie per le quali il suo intervento è insostituibile". CHIARLONI, Sergio. La Giustizia Civile e i suoi Paradossi, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. XIV, Ano 8, jul-dez/2014, p. 671.

o comando que a “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, enquanto que o texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV, entende que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Embora haja similitude entre as duas redações, uma leitura mais atenta revela que o comando infraconstitucional busca oferecer uma garantia mais ampla, extrapolando os limites do Poder Judiciário, a quem incumbe prestar a jurisdição, mas não como um monopólio¹⁷.

A função jurisdicional representa o dever estatal de dirimir conflitos, abarcando as modalidades chiovendiana, de atividade substitutiva¹⁸, e carneluttiana, de resolução de conflitos¹⁹.

Contudo, na construção clássica, o Judiciário apenas atua na forma negativa, ou seja, dirimindo conflitos com a imposição de vontade do juiz, determinando um vencedor e um vencido²⁰.

Por isso, o art. 3º do NCPC, ao se referir a apreciação jurisdicional, vai além do Poder Judiciário e da resolução de

¹⁷ LIMA. Cláudio Vianna de. A arbitragem no tempo, o tempo na arbitragem, in A Arbitragem na Era da Globalização, livro coordenado pelo professor José Maria Rossani Garcez, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 5.

¹⁸ “Pode definir-se jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.” CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 3ª ed. vol. II. Campinas: Bookseller, 2002. p. 8.

¹⁹ “A influência que faz desdobrar o interesse externo para determinar a composição espontânea dos conflitos nem é pequena, nem pode ser desprezada. Pelo contrário, uma observação profunda sobre os regimes dos conflitos interindividuais, intersindicais e internacionais parece-me que deve levar a comprovar que, à medida em que a civilização progride, há menos necessidade do Direito para atuar a solução pacífica do conflito, não apenas porque cresce a moralidade, como também, e mais por tudo, porque aumenta a sensibilidade dos homens perante o supremo interesse coletivo.” CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, vol. 1, 2004. p. 63.

²⁰ ALCALÁ-ZAMORA, Niceto y Castillo. *Estudios de teoría general del proceso*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. Disponível em: <<http://info5.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1049>>. Acesso em: 13 ago. 2015, p.127.

controvérsias pela substitutividade. O dispositivo passa a permitir outras formas positivas de composição, pautadas no dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores²¹.

Desse modo, a jurisdição, outrora exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais ou por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais.

Dentro do contexto, ganhar força também a jurisdição voluntária extrajudicial²², que será vista no próximo tópico.

Nesse sentido, destaque-se a posição de Leonardo Greco²³, segundo a qual a jurisdição é a “função preponderantemente estatal, exercida por um órgão independente e imparcial, que atua a vontade concreta da lei na justa composição da lide ou na proteção de interesses particulares”.

A jurisdição é essencialmente uma função estatal. Por isso, em momentos históricos diversos, desde a Antiguidade, passando pelas Idades Média, Moderna e chegando à Contemporânea, o Estado, invariavelmente, chamou para si o monopólio da jurisdição, sistematizando-a, a partir de Luís XIV. A atuação jurisdicional, então, era um poderoso mecanismo para assegurar o cumprimento das leis.

No entanto, Leonardo Greco²⁴ admite que a jurisdição

²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. STANCATI, Maria M. S. Martins. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Revista de Processo, v. 254, Abr/2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 20.

²² LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição Voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, S. A., 1961. p. 36. Veja-se, também, PRATA, Edson. *Jurisdição Voluntária*. São Paulo: Ed. Universitária, 1979, p. 55.

²³ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, vol. I, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 69.

²⁴ GRECO, Leonardo. Op. cit., p. 70. “a composição de litígios e a tutela de interesses particulares podem ser exercidas por outros meios, por outros órgãos, como os órgãos internos de solução de conflitos, estruturados dentro da própria Administração Pública, compostos de agentes dotados de efetiva independência, e até por sujeitos privados, seja por meio de arbitragem, seja pela justiça interna das associações”.

não precisa ser, necessariamente, uma função estatal.

É claro que não se pode simplesmente desatrelar a jurisdição do Estado, até porque, em maior ou menor grau, a dependência do Estado existe, principalmente para se alcançar o cumprimento da decisão não estatal. Por outro lado, podemos pensar no exercício dessa função por outros órgãos do Estado²⁵ ou por agentes privados²⁶.

Nesta ótica, percebe-se o fenômeno da desjudicialização enquanto ferramenta de racionalização da prestação jurisdicional e ajuste ao cenário contemporâneo²⁷, o que leva, necessariamente, à releitura²⁸, à atualização²⁹, ou ainda a um redimensionamento³⁰ da garantia constitucional à luz dos princípios da efetividade³¹ e da adequação. Já chamamos a atenção para esse

²⁵ “Assim como a normatividade não é monopólio do Legislativo, a realização do justo não é monopólio do Judiciário. Há lugar para a mediação, para a arbitragem, para a negociação, para o juiz de aluguel e outras modalidades de solução dos conflitos”. NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. 2ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 100

²⁶ “O sentido contemporâneo da palavra jurisdição é desconectado – ou ao menos não é acoplado necessariamente – à noção de Estado, mas antes sinaliza para um plano mais largo e abrangente, onde se hão de desenvolver esforços para (i) prevenir formação de lides, ou (ii) resolver em tempo razoável e com justiça aquelas já convertidas em processo judiciais”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 52.

²⁷ CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 36.

²⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O Novo CPC e a Mediação: reflexões e ponderações. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n. 190, tomo I, abr./jun. 2011, p. 219/236.

²⁹ “Sem embargo, para que essa expressão – acesso à Justiça – mantenha sua atualidade e aderência à realidade sócio-político-econômica do país, impende que ela passe por uma releitura, em ordem a não se degradar numa garantia meramente retórica, tampouco numa oferta generalizada e incondicionada do serviço judiciário estatal”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit, p. 55.

³⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, poder, justiça e processo – julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 111.

³¹ PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Experiência Italo-Brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, texto disponível em <http://www.e->

fenômeno em outra oportunidade^{32/33}.

O próprio Cappelletti³⁴ defendeu o desenvolvimento da justiça coexistencial³⁵, mesmo sem a participação e controle do Estado³⁶, de acordo com o tipo de conflito³⁷.

publicacoes.uerj.br/index.php/redp/. Vol. 8, 2011, pp. 443/471.

³² ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. In: *Revista de Processo. Revista dos Tribunais*: São Paulo, nº 195, ano 2010.

³³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e o Código de Processo Civil projetado, in *Revista de Processo*, ano 37, vol. 207, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 213/238.

³⁴ "Mas a temática daquilo a que chamei a 'terceira onda' vai muito mais além dessas formas de simplificação dos procedimentos e dos órgãos de justiça. Muito importante é a substituição da justiça contenciosa por aquela que denominei de justiça coexistencial, isto é, baseada em formas conciliatórias". CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas, *Revista Forense* nº 318 p. 123.

³⁵ Em uma de suas mais felizes passagens, pontifica o Mauro Cappelletti: "o recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira 'onda' desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses 'difusos', especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente enfoque de acesso à justiça porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo". CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant [tradução de Ellen Gracie Northfleet]. *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 31.

³⁶ "Mas há outra razão que acentua a atualidade dessa forma 'coexistencial' ou 'social' de justiça: ela consiste justamente na 'privatização' dos conflitos criticada por Denti. Não sei se o ilustre Amigo é ainda da mesma opinião. Hoje, contudo, parece-me que a lição da história dos últimos anos vai precisamente no sentido da oportunidade de pôr um limite às intervenções da máquina do Estado, que com frequência se revelou demasiado lenta, formal, rígida, burocraticamente opressiva". CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*. n. 65, jan/mar 1992, p. 134

³⁷ "Le recours à la médiation, se substituant à l'exercice d'actions en justice, a pris une importance considérable dans les réformes et expériences faites récemment aux Etats-Unis, au niveau local avec les tribunaux de communautés ou les Neighborhood Justice Centers, et aussi en rapport avec la protection des intérêts diffus avec des procedes tels que l'environmental mediation". CAPPELLETTI, Mauro (org.). *Accès a la justice et état-providence*. Economica, Paris, 1984, p. 29.

À luz do conceito moderno de acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve passar por uma releitura³⁸, não ficando limitado ao acesso ao Judiciário, mas se estende às possibilidades de solucionar conflitos no âmbito privado. Nessas searas, também devem ser asseguradas a independência e a imparcialidade do terceiro que irá conduzir o tratamento do conflito³⁹.

Como já temos falado em diversas oportunidades⁴⁰, a via judicial deve estar sempre aberta, mas isso não significa que ela precise ser a primeira ou única solução. O sistema deve ser usado subsidiariamente, até para evitar sua sobrecarga, que impede a

³⁸ "O acesso à justiça não está vinculado necessariamente à função judicial e, muito menos, ao monopólio estatal da justiça. A terceira onda renovatória do processo civil tratou da ampliação do acesso à justiça, prestigiando métodos auto e heterocompositivos. Todavia, o Brasil ainda não alcançou essa terceira fase do processo civil, tendo em vista que prestigia somente o meio judicial de solução de conflito, confinando o acesso à justiça às portas dos tribunais, que abarrotados de processos, não garantem uma prestação jurisdicional eficiente". SANTANNA, Ana Carolina Squadri. Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflitos. 2014. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 131.

³⁹ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, vol. I, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 71.

⁴⁰ "Somos de opinião que as partes deveriam ter a obrigação de demonstrar ao Juízo que tentaram, de alguma forma, buscar uma solução consensual para o conflito. Não há necessidade de uma instância prévia formal extrajudicial, como ocorre com as Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho; basta algum tipo de comunicação, como o envio de uma carta ou e-mail, uma reunião entre advogados, um contato com o 'call center' de uma empresa feito pelo consumidor; enfim, qualquer providência tomada pelo futuro demandante no sentido de demonstrar ao Juiz que o ajuizamento da ação não foi sua primeira alternativa. Estamos pregando aqui uma ampliação no conceito processual de interesse em agir, acolhendo a ideia da adequação, dentro do binômio necessidade-utilidade, como forma de racionalizar a prestação jurisdicional e evitar a procura desnecessária pelo Poder Judiciário. Poderíamos até dizer que se trata de uma interpretação neoconstitucional do interesse em agir, que adequa essa condição para o regular exercício do direito de ação às novas concepções do Estado Democrático de Direito". PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível no endereço eletrônico: www.ambito-juridico.com.br. Acesso em 11/10/2014

efetividade⁴¹ e a celeridade⁴² da prestação jurisdicional.

Não é compatível com as modernas teorias sobre o Estado Democrático de Direito a ideia de que o processo em juízo seja a forma preferencial de solução de controvérsias⁴³, nada obstante essa visão, quer seja pela tradição, ou mesmo pelo receio da perda de uma parcela de poder, mantenha-se em alguns seguimentos⁴⁴.

Por vezes, é também trazido o argumento de que, fora do Poder Judiciário, pode haver perda⁴⁵ considerável da qualidade das garantias constitucionais⁴⁶ ou, o que é pior, da qualidade da

⁴¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo Mancuso. Op. cit., p. 51

⁴² “Nesse contexto, demonstrada a incapacidade do Estado de monopolizar esse processo, tendem a se desenvolver outros procedimentos jurisdicionais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação, almejando alcançar a celeridade, informalização e pragmatidade”. SPENGLER, Fabiana Marion. Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Ijuí, 2010, p. 104

⁴³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. STANCATI, Maria M. S. Martins. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, v. 254, Abr/2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 27.

⁴⁴ “A inflacionada demanda por justiça é um fenômeno complexo, que parte sobretudo, de uma dependência social dos Tribunais, seja por uma cultura demandista especialmente notada em países do sistema civil law, seja pelo incentivo estatal, que temendo a perda do monopólio, faz o Poder Judiciário propagar a ideia de que somente ele é capaz de proporcionar uma solução eficaz dos conflitos, percebido quando se promove por exemplo, a incorporação das ADRs aos Tribunais”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A institucionalização da mediação é a panacea para a crise do acesso à justiça? Disponível no endereço eletrônico: www.publicadireito.com.br. Acesso em 08/10/2013

⁴⁵ DENTI, Vittorio. I Procedimenti non Giudiziali di Conciliazione come Istituzioni Alternative, in Rivista di Diritto Processuale, 1980, p. 410.

⁴⁶ Fiss assim manifesta sua descrença na solução alternativa dos conflitos: “I do not believe that settlement as a generic practice is preferable to judgment or should be institutionalized on a wholesale and indiscriminate basis. It should be treated, instead, as a highly problematic technique for streamlining dockets. Settlement is for me the civil analogue of plea bargaining: consent is often coerced; the bargain may be struck by someone without authority; the absence of a trial and judgment renders subsequent judicial involvement troublesome; and although dockets are trimmed, justice may not be done. Like plea bargaining, settlement is a capitulation to the conditions of mass society and should be neither encouraged nor praised”. FISS, O.M. Against Settlement, 93 Yale Law Journal, may 1984, p. 1075.

prestação jurisdicional⁴⁷.

Essa é uma questão de suma importância⁴⁸, complexa⁴⁹, e que ainda carece de maior reflexão no Brasil, apesar de um notável desenvolvimento da doutrina pátria nesse sentido⁵⁰.

Nesse contexto, é preciso assentar a ideia de um Estado-juiz minimalista⁵¹. Cabe ao juiz assumir seu novo papel de gerenciador do conflito, de modo a orientar as partes, mostrando-lhes o mecanismo mais adequado para tratar aquela lide específica⁵².

⁴⁷ Novamente, Fiss resume suas preocupações: “To be against settlement is not to urge that parties be ‘forced’ to litigate, since that would interfere with their autonomy and distort the adjudicative process; the parties will be inclined to make the court believe that their bargain is justice. To be against settlement is only to suggest that when the parties settle, society gets less than what appears, and for a price it does not know it is paying. Parties might settle while leaving justice undone”. FISS, Owen M. op. cit, p. 1.085.

⁴⁸ COMOGLIO, Luigi Paolo. Mezzi Alternativi de Tutela e Garanzie Costituzionali, in Revista de Processo, vol 99, pp. 249/293

⁴⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. La Mediación en la Actualidad y en el Futuro del Proceso Civil Brasileño (Libro: Mediación, Arbitraje y Resolución Extrajudicial de Conflictos en el Siglo XXI, Tomo I - Mediación, organizado por: Fernández Canales, Carmen; García Villaluenga, Leticia; Vázquez de Castro, Eduardo; y Tomillo Urbina, Jorge Luis. Editorial Reus, Madrid, 2010, pp. 351-366.

⁵⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Reflexiones sobre la mediación judicial y las garantías constitucionales del proceso. Revista Confluencia: Análisis, Experiencias y Gestión de Conflictos, vol. 2, 2014, pp. 74/88.

⁵¹ “A segunda tensão dialéctica ocorre entre o Estado e a sociedade civil. O Estado moderno, não obstante apresentar-se como um Estado minimalista, é, potencialmente, um Estado maximalista, pois a sociedade civil, enquanto o outro do Estado, auto-reproduz-se através de leis e regulações que dimanam do Estado e para as quais não parecem existir limites, desde que as regras democráticas da produção de leis sejam respeitadas. Os direitos humanos estão no cerne desta tensão: enquanto a primeira geração de direitos humanos (os direitos cívicos e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos, a segunda e terceira gerações (direitos econômicos e sociais e direitos culturais, da qualidade de vida, etc) pressupõem que o Estado é o principal garante dos direitos humanos”. SANTOS, Boaventura Sousa. As tensões da modernidade. Fórum Social Mundial. Disponível no endereço eletrônico www.susepe.rs.gov.br. Acesso em 28/01/2014, p. 19.

⁵² “É comum ouvir acerca do descrédito no Poder Judiciário e sobre casos de injustiça patente, a ponto de banalizar-se e crer-se tal fato como irremediável e normal, Tal situação gera um descontrole e cria maior zona de conflitos, quando muitos se

Por outro lado, Judith Resnik⁵³ destaca a necessidade de que, paralelamente aos meios adequados de solução do conflito, é preciso que se continue desenvolvendo o processo judicial, sob pena de causar uma distorção autoritária, em que não haverá, de fato, opção para o jurisdicionado.

Taruffo⁵⁴ faz a mesma ressalva ao examinar o ordenamento italiano e as recentes iniciativas em favor dos meios consensuais.

Fixadas essas premissas, vamos tratar das formas de

aproveitam dessa morosidade para descumprir as leis, desrespeitar contratos e não cumprir deveres e obrigações, criando um ciclo vicioso no qual, quanto maior a duração do processo pelo seu excessivo número, em mais casos é o Judiciário obrigada a intervir. Entendemos que a jurisdição civil deva ficar reservada a casos extremamente necessários e nos quais a solução dependa da chancela, supervisão ou decisão estatal. A chamada jurisdição voluntária deve ser revista, assim como situações em que é injustificável a intervenção estatal, privilegiando-se as formas de solução de conflito alternativas (câmaras de conciliação, arbitragem, juizados cíveis especializados etc.)". HOFFMAN, Paulo. Razoável duração do processo. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 23.

⁵³ "One explanation of why discontent with adjudication has begun to take up its share of the national spotlight can be put simply: backlash. Under this analysis, the increase in access to adjudication had an enormous effect, and those who felt its power did not like it. (...) Repeat players, with the ability and resources, and now with the personnel in Congress and in the federal courts, have been able to limit adjudication because it has proved so effective in curbing those groups' prerogatives" RESNIK, Judith. For Owen M. Fiss: Some Reflections on the Triumph and the Death of Adjudication. Yale Law School Legal Scholarship Repository, Disponível no endereço eletrônico http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/762, Acesso em 11/10/2013

⁵⁴ "Anche in Italia è però giunta, in questi ultimi anni, la moda dell'ADR. In parte si tratta di un fenomeno di mera imitazione culturale dei modelli nordamericani, scoperti con qualche decennio di ritardo rispetto al momento della loro miglior fortuna. In parte, e questo è l'aspetto più rilevante, ciò deriva dall'incapacità del legislatore – di cui si è già discusso – di apprestare strumenti rapidi ed efficaci di tutela giurisdizionale, e di governare il carico di lavoro – spesso eccessivo – dei tribunali. Ne deriva che in questi ultimi anni il legislatore va tentando in tutti i modi di indurre i cittadini a servirsi dei metodi alternativi (soprattutto la conciliazione, ma anche l'arbitrato) e ad evitare di rivolgersi alla giustizia ordinaria. Non è possibile entrare qui nei dettagli di questo fenomeno, ma è chiaro il messaggio che il legislatore sta inviando ai cittadini: "poiché il processo è lento ed inefficiente, e non si riesce a migliorare la situazione, cercate di risolvere le vostre controversie fuori dalle aule di giustizia". TARUFFO, Michele. Cultura e Processo. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano: Dott. A. Guiffrè Editore, 2009, pp. 86-87.

desjudicialização previstas no ordenamento brasileiro.

Primeiramente há uma questão terminológica: se a desjudicialização pode ser caracterizada como instrumento autônomo de resolução de conflitos⁵⁵.

O ordenamento escolhe conceder tratamento diverso à pretensão que poderia vir a ser resistida e originaria a lide que iria ocasionar o nascimento da demanda. Chega-se a um consenso pela atividade negocial das partes ou pela intervenção de um terceiro (conciliação ou mediação), valendo-se das ferramentas extrajudiciais⁵⁶.

4. A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Após o advento do NCPC, apoiado na base ideológica de privilegiar o acesso à justiça e a duração razoável do processo, tivemos ainda a edição da Lei de Mediação e da Lei que reformou pontos específicos do procedimento da arbitragem.

Anote-se que o Código de Processo Civil de 2015 regula a mediação feita dentro da estrutura do Poder Judiciário (*court connected mediation*), implementando o sistema multiportas⁵⁷.

⁵⁵ PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial. *Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa*, Coimbra, v. 171, p. 14, abr/2002. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁵⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. STANCATI, Maria M. S. Martins. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, *Revista de Processo*, v. 254, Abr/2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 29.

⁵⁷ "O modelo multiportas é essencialmente democrático e participativo. Ele parte da noção de empoderamento e de que o cidadão deve ser o principal ator da solução de seu conflito. No processo civil tradicional a parte é um sujeito passivo, que não se manifesta ou atua no processo. De modo geral, apenas fala através de seu advogado, por petições escritas. No modelo multiportas ela tem a chance de falar diretamente, de expor suas preocupações, objetivos e interesses, para que possa diretamente construir a solução de seu conflito. Adotar este modelo é uma alteração na própria lógica tradicional de atuação do Poder Judiciário perante a sociedade. As perspectivas

Os meios adequados de solução de controvérsia apresentam-se, desde a segunda metade do século XX, como a melhor saída para os problemas de lentidão e inefetividade da justiça estatal⁵⁸.

No CPC/73, houve a previsão da audiência preliminar, no art. 331, dispositivo esse que passou por alterações, primeiro pela Lei nº 8.952/94 e, posteriormente, pela Lei nº 10.444/2002⁵⁹.

Com os Juizados Especiais, a conciliação novamente ganhou força, prevendo o antigo Juizado Especial de Pequenas Causas, em seu art. 2º, que se buscaria, sempre que possível, a conciliação⁶⁰.

que se descortinam têm sentido e alcance democrático. Do ponto de vista teórico, embora a opção por um modelo de audiência de mediação “quase-obrigatória” seja passível de críticas, o NCPD criou um desenho adequado para a implantação do modelo multiportas no Brasil. Contudo, a lei, por si só, não basta. Ela não é capaz de efetivamente implantar o modelo no país. É preciso avançar em diversos sentidos. Não é fácil o caminho para o bom funcionamento dos mecanismos adequados de resolução de disputas de maneira integrada ao processo adjudicatório tradicional. Há uma resistência velada e uma dificuldade de implantação desses mecanismos, além da inadequada formação do profissional jurídico para lidar com uma maneira de encarar o conflito que não foca apenas na solução jurídica, mas nos diversos interesses dos envolvidos. Em outras palavras, há desafios de ordem (a) estrutural; (b) educacional; e (c) cultural a serem superados para que o modelo multiportas possa vir a ser efetivamente implantado e exitoso no Brasil”. LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!, in Revista de Processo, vol. 244, Jun/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 439.

⁵⁸ Mauro Cappelletti, sobre o tema, defende que os meios alternativos de solução de conflito se inseririam como resposta ao obstáculo processual do acesso à justiça, enquadrando-se nos casos em que o processo litigioso tradicional poderia não ser a forma mais indicada para a vindicação efetiva de direitos. CAPPELLETTI, Mauro [s/ indicação de tradutor], Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça, Revista de Processo, vol. 74, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 87.

⁵⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Vicissitudes da audiência preliminar. Temas de direito processual. 9ª série, São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 129-139.

⁶⁰ Lei nº 7.244/84. Ada Pellegrini Grinover, comentando a lei então vigente, asseverava que “A conciliação é buscada incessantemente no processo brasileiro de pequenas causas. Pode-se até dizer que constitui tônica da lei, obstinadamente preocupada em conciliar”. GRINOVER, Ada Pellegrini, Novas tendências do direito processual, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990, p. 186.

Posteriormente, a Constituição previu a criação dos Juizados Especiais, os quais seriam competentes para conciliar em causas de menor complexidade.

Em 1994, com a edição da Lei n° 8.952/94, alterou-se o CPC/73 para incluir a conciliação entre os deveres do Juiz e inseri-la como uma das finalidades da audiência preliminar.

Passados mais de 70 anos de seu primeiro registro legislativo, hoje já é realidade a Semana da Conciliação, estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça, realizada anualmente, em todos os tribunais brasileiros. Os resultados são publicados no site do CNJ, o qual mantém estatísticas de acordos realizados⁶¹.

O CPC/2015 tomou a opção de valorizar as conciliações e as mediações judiciais, bem como a arbitragem, demonstrando uma verdadeira modificação de paradigma em relação a essas questões⁶². O instituto da conciliação é previsto em diversos dispositivos. Os mais relevantes são os art. 165, §2, 334, 359 e 487, III.

Na seara trabalhista, é preciso atentar para o art. 42, parágrafo único da Lei n° 13.140/2015, que dispõe ser a mediação nas relações de trabalho regulada por lei própria. Não obstante a omissão legislativa, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução n° 174, de 30 de setembro de 2016⁶³.

⁶¹ Informações retiradas no site do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>)

⁶² Em sua Exposição de Motivos, destaca que “Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz” (<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>).

⁶³ RESOLUÇÃO CSJT N.º 174, de 30 de setembro de 2016. Art. 1º. Para os fins desta resolução, considerase: I – “Conciliação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio; II – “Mediação” é o meio alternativo

Interessante observar que esse ato, em seu art. 1º, apresenta definições para conciliação e mediação diversas das constantes no art. 165, §§ 2º e 3º do CPC/2015, muito provavelmente em atenção às peculiaridades dos conflitos laborais.

Contudo, mesmo admitindo expressamente todas as vantagens da mediação, em qualquer etapa ou procedimento, é forçoso reconhecer que não parece ser ideal a solução que precociza um sistema de mediação incidental muito bem aparelhado. Nesses casos, já terá havido a movimentação da máquina judiciária, que poderia ter sido evitada⁶⁴.

Temos que pensar em desenhos de sistemas de solução de conflitos que, antes de acionar a máquina judiciária⁶⁵, evitem

de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio. Texto disponível em <http://www.csjt.jus.br/>, acesso em 10 de outubro de 2016.

⁶⁴ "L'action judiciaire doit être l'ultime moyen de pacifier une situation litigieuse. Le tribunal n'est pas une société commerciale préoccupée de marketing et de chiffre d'affaires. C'est une autorité. Sa mission est de régler des conflits que les parties ne peuvent, au besoin avec l'aide de tiers, résoudre seules. Le règlement à l'amiable a donc la priorité, non pas parce qu'il allège d'autant les tribunaux mais parce qu'en général, les solutions transactionnelles sont plus durables et subséquentement plus économiques du fait qu'elles peuvent tenir compte d'éléments qu'un tribunal ne pourrait retenir." (Message du Conseil fédéral relatif au code de procédure civile suisse (CPC) du 28 juin 2006 (FF 2006 6841)). Texto disponível em <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20061121/index.html>, acesso em 20 de maio de 2014.

⁶⁵ "The promotion of pre-trial processes and settlement has been one of many factors that has succeeded in shifting the focus of litigation away from adjudication. For most cases, the pre-trial process is all there is. According to data from 2000 on the federal courts, of 100 civil cases begun, in fewer than three was a trial begun. In contrast, in 1938, of 100 civil cases filed, about twenty ended with a trial. During the 1990s, Congress added its support, initially through legislation that had hortatory elements and subsequently through mandates for alternative dispute resolution. As noted, judge-made national rules followed a similar path, moving from persuasion to mandates for ADR. Some local district rules go yet further. For example, in the federal trial courts in Massachusetts, a judge is required to raise the topic of settlement at every conference held with attorneys". RESNIK, Judith. Mediating preferences: litigant preferences for process and judicial preferences for settlement, in 2002 Journal of Dispute Resolution 155, acesso via Westlaw.com, em 15 de março de 2012.

o processo ou, pelo menos o tornem mais ágil⁶⁶. Mesmo que esses mecanismos possam assumir várias formas.

Para Judith Resnik⁶⁷, os meios de solução adequada de conflitos podem ser classificados em três espécies: a primeira é denominada quase-adjudicação, na qual há uma decisão; na segunda há intervenção de um terceiro, mas este não tem poder decisório; e a terceira traz um procedimento informal, mais voltado para a facilitação da comunicação entre as partes.

Isso sem falar na possibilidade do uso dos meios consensuais após o processo judicial, quando, apesar da existência de uma decisão transitada em julgado, não foi possível alcançar a pacificação real do conflito⁶⁸.

⁶⁶ Nesse sentido: Enunciado n° 29. Caso qualquer das partes comprove a realização de mediação ou conciliação antecedente à propositura da demanda, o magistrado poderá dispensar a audiência inicial de mediação ou conciliação, desde que tenha tratado da questão objeto da ação e tenha sido conduzida por mediador ou conciliador capacitado. Enunciados aprovados na I JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS”, realizada em Brasília, nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, disponíveis em http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669

⁶⁷ “A first mode is quasi-adjudicatory; this form of ADR offers a truncated, abbreviated fact-finding process that yields an outcome, decided by a third party, in the hopes that with that result, the parties will conclude their dispute. Both private contractual and court-annexed arbitration fit this mode. (...) A second mode of ADR also relies upon some third party intervention but for a different purpose. A third party is introduced not to make a decision, but rather to inform the disputants of how outsiders view the dispute and how these outsiders would decide, were they asked to do so. The hope is that with such information, the disputants themselves will obviate the need for third party intervention by settling their differences. (...) A third form of ADR moves further away from formal modes of information development. Conversation (sometimes called mediation, sometimes called a conference, sometimes called evaluation) is employed to elicit agreement by the parties. Judge-run settlement conferences are an example of this genre of ADR, as are “early neutral evaluations”. RESNIK, Judith. Many doors? Closing doors? Alternative dispute resolution and adjudication, 10 Ohio State Journal on Dispute Resolution, 211, 1995, acesso via westlaw.com em 15 de março de 2012.

⁶⁸ Explorando melhor as nuances da mediação pós-judicial, encontramos o excelente texto de Fabiana Gonçalves. “Ainda, torna-se necessário visualizar como ocorreria a mediação pós-judicial no âmbito civil. (...) Sendo assim, considerando que não cabe

Em países como o Brasil, a via judiciária ainda reina na preferência dos indivíduos para resolver seus impasses. Por isso, a sociedade manteve-se distante, observando com desconfiança a utilização dos meios adequados de resolução de conflitos, já que a opção por esses métodos era arriscada, insegura, sem garantias. Ademais, não se tinha, ainda, a real percepção da relevância da "adequação das ferramentas" para a efetividade do processo.

Sem outras opções legítimas para solucionar seus problemas, a decisão imposta pelo juiz seria a única via disponível. Destarte, o jurisdicionado se acostumou a congestionar os tribunais para buscá-la, pois as supostas virtudes institucionais são indiscutíveis⁶⁹.

ao intérprete distinguir o que a lei não distingue, deve-se pensar, pelo menos em um primeiro momento, na mediação pós-judicial sob uma perspectiva ampla. Em virtude disso, seria possível se valer da mediação pós-judicial tanto para os casos em que o processo se encerrar por meio de sentenças terminativas quanto para casos em que o encerramento se der através de sentenças definitivas. (...) Sem embargo, apesar da coisa julgada material tornar as decisões emanadas pelo Judiciário indiscutíveis fora dos processos em que são proferidas, o que obstaria, inicialmente, a opção mediadora pós-judicial, entendo que restringir a utilização desse poderoso instrumento à formação da coisa julgada material seria prejudicial aos próprios interesses das partes em processos nos quais a mediação se afigura como a melhor solução das demandas. Com isso, indaga-se: por que não permitir a solução mediadora até a formação da coisa soberanamente julgada? Dessa forma, estar-se-ia conferindo um prazo maior para que as partes pudessem optar pela mediação, sem abrir mão da segurança jurídica, de sorte a impedir a eternização de algumas discussões. Na verdade, se permite que, em nome da pacificação social, as partes pudessem optar por soluções alternativas a qualquer tempo, até a formação da coisa soberanamente julgada". GONÇALVES, Fabiana Marcello. *Mediação Pós-Judicial: um Caminho Alternativo Rumo à Pacificação Social*, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. IX, disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>.

⁶⁹ "Modern societies are very much linked to the idea of litigation. A hidden rule seems to exist in the sense that the more advanced a society is the highest level of litigation it suffers. This increase in the level of litigation amounts to a sort of "litigation explosion" that has traditionally been linked to State Courts. This explosion is said to put the whole Judiciary System under pressure in so far the volume of disputes brought before State Courts increases, the proceedings become more and more lengthy and the costs incurred in such proceedings also augment. The goal to tackle this explosion underpins most of the reforms that modern national civil procedure laws have suffered in many countries for the last two decades and fuels the growing

Como bem ressaltam Fiss e Resnik⁷⁰, a questão central está em definir qual o papel a ser desempenhado pelo magistrado quando a solução para o conflito não resulta de um processo adjudicatório.

Inserida no contexto judicial, a mediação se torna instrumento a concretizar o dogma da efetividade da atividade jurisdicional, tendo o dever de funcionar direcionada à justiça. Não pode, entretanto, ser vista como uma solução milagrosa para o acúmulo de processos nos tribunais⁷¹.

support of ADR devices in many parts of the world in an effort to make the procedure system more efficient and affordable for the parties. This explosion was first reported in USA and now is fully ascertainable in many parts of the world where litigation grows steadily. In Europe it actually entails growing concerns about the maintenance of the level of quality of the Judiciary System despite the budgetary efforts done for many years by the several European Governments in their judicial system, and consequently therewith of the full preservation of the principle of access to justice in the continent. This situation raises the issue of ascertaining to what extent the current situation of considering the principle of access to justice solely referred to access to State Courts justice may be maintained or a move towards a broader understanding of this principle in the sense of embodying a joint reference to State Courts and ADR devices is under way. The solution provided to this question will tailor the notion of justice in the XXI Century". ESPLUGUES, Carlos. Access to justice or access to states courts' justice in Europe? The Directive 2008/52/EC on civil and commercial mediation, in *Revista de Processo*, vol. 221, Jul/2013, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, p. 303.

⁷⁰ FISS, Owen. RESNIK, Judith. *Adjudication and its Alternatives. An introduction to procedure*, New York: Foundation Press, 2003, p. 431.

⁷¹ "However, in the current Brazilian scenario, we could hardly assert that ADR, in general, and mediation, specifically, could play a role in relieving our Judiciary from its dramatic burden. The reason for this is the kind of litigation that exists in Brazil. The vast majority of cases are filed by individuals (thousands of them!) against Federal, State and Municipal Authorities, Banks, Telephone and communications companies, among others. These cases deal with the so-called "individual homogeneous rights" of large groups of people, i.e. bank clients, users of telephone services, public services etc... It sometimes happens that the same cause of action is brought before State Courts by thousands of people and the main issue is a *quaestio juris*.¹¹_{SEP} In these cases, the solution of the disputes, which in fact are a legal controversy, has to come from the Judiciary, and preferably from the most important Courts of the Country: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. These decisions are important precedents which provide guidance to other Courts, other judges and society, in general". WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Mandatory Mediation: Is It the Best Choice?*, in *Revista de Processo*, vol. 225, Nov/2013, São Paulo: *Revista dos*

Jacques Faget⁷² observa que essa dinâmica conduz a mediação a dois modos de existência paralela. Uma primeira, que lhe confere uma concepção mais prescritiva do que normativa. Na maioria das vezes, essa perspectiva é criticada, pois gera um sentimento de insegurança devido à ausência de regulamentos e da supervisão de um juiz (Estado).

E uma segunda, que se estabelece à sombra de uma existência oficial, a qual desloca a mediação para uma realidade diferente, mas que lhe confere posição de legitimidade, garantindo-lhe maior aceitabilidade.

A mediação, assim, passa a ter duas existências, ou *double vie*, uma mais legítima que a outra.

Uma das principais razões para esse fenômeno reside na dificuldade de construção de uma problematização científica sobre esses mecanismos.

A mediação é uma ferramenta útil – não há discordância relevante quanto a essa ideia –, mas, ao aproximá-la do processo, o afastamento da sua essência⁷³ é incontestável.⁷⁴

As expectativas quanto à jurisdicionalização da

Tribunais, p. 417.

⁷² FAGET, Jacques. La double vie de la médiation. *Revue Droit et Société*, Paris, n. 29, p. 26, 1995.

⁷³ De acordo com Marco Bouchard e Giovanni Mierolo, é preciso preservar a “ambivalência da mediação” que impõe ao Sistema Judiciário maior flexibilidade, recuperando um contexto colateral de informalidade das relações humanas e da sua real consistência emotiva. Dessa forma, o Sistema Judiciário propõe a recuperação do consenso dos interessados ao estabelecer o seu destino processual. BOUCHARD, Marco; MIEROLO, Giovanni. *Offesa e riparazione. Per una nuova giustizia attraverso la mediazione*. Milano: Bruno Mondadori, 2005. p. 197.

⁷⁴ Etienne Le Roy pontua que os principais temas recorrentes nas definições da mediação são de origem jurídica ou detêm forte conotação jurídica: “autoridade, autonomia, responsabilidade, imparcialidade, independência, poder de decisão ou consultivo, prevenção ou regulamentação”. Na mediação, esses tópicos devem aparecer necessariamente associados a uma ideia dominante de justiça. Le Roy afirma que “essa aproximação, geralmente, é aceita pelos práticos. No entanto, pode-se notar que tal interpretação não reconduz à essência da mediação. [...] a mediação não é justiça, nem mesmo de forma amena”. LE ROY, Ethiene. O lugar da juridicidade na mediação. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 297-301, jul.-dez. 2012.

mediação são variadas e as perspectivas quanto aos resultados para os cidadãos e para a justiça brasileira ainda se encontram em estágio latente.

De fato, já foi assentado em sede doutrinária o ceticismo de muitos juízes com o julgamento por meio de uma decisão imposta. Por outro lado, as vantagens de uma decisão acordada são inúmeras e irrefutáveis, como aponta Judith Resnik.⁷⁵

Carrie Menkel-Meadow⁷⁶ já prenunciava desde 1991, algumas possíveis consequências, ainda que não intencionais, de reformas legais elaboradas com o objetivo de legitimar esforços voltados à liberação do jurisdicionado das limitações e rigidez do Direito e das suas instituições formais. Na ocasião, alertou que a submissão da mediação a uma racionalidade jurídica começava a desenvolver uma espécie de *commom law* ou *jurisprudence* de ADR.

Enfim, a incorporação da mediação pelo sistema

⁷⁵ "For those forms of ADR that are focused on settlement, three assumptions result in efficiency: first, settlements by parties are voluntary; second, the parties have better information than adjudicators; third, with information and volition, parties have the control to achieve outcomes that are better than those imposed by adjudicators. Settlement-oriented ADR thus becomes a more efficient way to resolve disputes than adjudication. (...) Consent is also assumed to have benefits beyond the immediate resolution of the problem. The premise is that if parties agree to and craft a resolution, long term compliance will result. Indeed, for some ADR proponents, volition is so central to ADR that ADR is at risk if it becomes a mandatory part of the state's apparatus". RESNIK, Judith. Many doors? Closing doors? Alternative dispute resolution and adjudication, 10 Ohio State Journal on Dispute Resolution, 211, 1995, acesso via westlaw.com em 15 de março de 2012.

⁷⁶ "For Fuller, the lawyer's role was to be a social structure or process "architect" whose job was to consider questions of "appropriate" (as we say today, rather than "alternative") institutional design. Given the range of problems facing a particular society (or the larger world), what are the best means for "effective" problem solving? Fuller thought it important that lawyers and law students study all of these processes in their locational specificity, and he was, to me, a consummate sociologist and anthropologist who understood that there was unlikely to be a single, unitary, or uniform legal process (or "concept of law") that would be appropriate for all circumstances". MEADOW, Carrie Menkel. Peace and Justice: notes on the evolution and purposes of legal processes, 94 Georgetown Law Journal, 553, acesso via westlaw.com, em 18 de março de 2016.

jurisdicional brasileiro reserva inúmeras implicações que merecerão dedicada pesquisa e acompanhamento. Entretanto, o modo de implementação da lei no Brasil e a postura dos operadores do direito indica a inclinação pelo sistema multiportas⁷⁷.

Três grandes desafios deverão ser enfrentados pela mediação nesse novo contexto.

Em primeiro lugar, o Estado deverá empreender sério trabalho voltado à compreensão popular sobre o instrumento que estará à disposição de todos, bem como ao aprimoramento dos profissionais do Direito acerca do método.

Ademais, a mediação precisa ser adaptada à feição processual, sem que isso fulmine suas características principiológicas, compatibilizando-a com demais princípios constitucionais, processuais e com a garantia da realização de um processo justo.

Finalmente, é necessário desenhar e construir um sistema célere, efetivo e garantista de obtenção de consenso prévio ao ajuizamento da ação, de forma a evitar processos desnecessários e a viabilizar um tratamento mais adequado a cada tipo de litígio⁷⁸.

⁷⁷ "O NCPC adota o modelo multiportas de processo civil. Cada demanda deve ser submetida à técnica ou método mais adequado para a sua solução e devem ser adotados todos os esforços para que as partes cheguem a uma solução consensual do conflito. É norma fundamental do processo civil brasileiro a prioridade na utilização das técnicas para facilitar a resolução consensual dos conflitos (art. 3.o, §§ 2.o e 3.o, do CPC). É dever do Estado promover, divulgando e fornecendo os meios necessários, e dos operadores jurídicos estimular, esclarecendo a população, a difusão e utilização dos meios adequados de resolução de disputas. O procedimento comum no NCPC está organizado em duas fases. A primeira fase é de esforço para a resolução consensual da disputa. Apenas se não for possível a solução consensual, o processo seguirá para a segunda fase, litigiosa, voltada para instrução e julgamento adjudicatório do caso". LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!, in Revista de Processo, vol. 244, Jun/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 432.

⁷⁸ "Thus one concern to which we ought to address ourselves here is how we might escape from the specter ^[L]_[SEP] projected by Professor Barton. This might be accomplished in various ways. First, we can try to prevent disputes from arising in the first place through appropriate changes in the substantive law [...]. Another method of minimizing disputes is through greater emphasis on preventive law. Of course lawyers have traditionally devoted a large part of their time to anticipating various eventualities and seeking, through skillful drafting and planning, to provide for them in advance. But

Nesse viés, a mediação, imbuída da função social que se exige dos institutos jurídicos, impregnou o movimento contemporâneo de acesso à justiça e vem ocupando um lugar de destaque nos ordenamentos jurídicos⁷⁹.

Há uma real preocupação com a efetiva pacificação do conflito, ao ponto de essa finalidade ter se tornado elemento essencial do próprio conceito da jurisdição contemporânea⁸⁰.

5. A NECESSÁRIA RESSIGNIFICAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL CONTEMPORÂNEA

so far this approach has been resorted to primarily by the well-to-do. I suspect that with the advent of prepaid legal services this type of practice will be utilized more widely, resulting in a probable diminution of litigation. A second way of reducing the judicial caseload is to explore alternative ways of resolving disputes outside the courts, and it is to this topic that I wish to devote my primary attention.” SANDER, Frank. E. A. Varieties of dispute processing. In: *The Pound Conference: perspectives on justice in the future*. St. Paul, USA: West, 1979, pp. 65-87.

⁷⁹ "O panorama da modernidade, que desenvolveu o amplo exercício da Jurisdição e do monopólio estatal, com a imposição da ação do Estado, no qual a solução dos conflitos é submetida necessariamente ao determinismo de uma sentença, a ordem é estabelecer uma política dicotômica de perdas e ganhos, agravando sensivelmente as interações humanas, sem compreender a essência dos conflitos. O olhar é meramente externo ao conflito, não se compreendem as pessoas, julga-se o conflito. O que se percebe diante da cultura do século XX é uma desumanização do Direito, e a cada vez maior tecnização de todas as esferas da vida. Ocorre que, em alguns casos, esse sistema legal não seria compatível com o desenvolvimento de espaços públicos de diálogo, cenários pacíficos que busquem estabelecer a integração e a interação entre as pessoas. O exercício da Jurisdição, reforçada pela normatividade e pelo excesso de leis, revela-se insuficiente com a sensibilidade, a alteridade que se espera no mundo pós-moderno". SOUZA, Carla Faria de. *A mediação e suas perspectivas: a positivação eficaz e a criação de uma cultura de paz*. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Petrópolis. Orientador: Cleber Francico Alves. 2015, p. 34.

⁸⁰ "A vantagem mais significativa dos métodos alternativos é o potencial de efetivamente resolver problemas. A remoção do ritualismo e do formalismo exagerado, do procedimentalismo estéril, da burocracia ínsita ao sistema judiciário, oferece o ambiente de coloquialismo em que as partes chegam mais facilmente a fazer concessões e a assumir compromissos, mantida a qualidade de relacionamento entre elas. Não é desprezível o fato de se manter um relacionamento saudável entre os envolvidos, mesmo depois de resolvida a pendência que os levou ao litígio e à tentativa de sua resolução". NALINI, José Renato. *Justiça pacificadora: um ideal bem possível*, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 45, Abr-Jun/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 336.

Thomas Hobbes⁸¹ já apontava que a formação do Estado moderno se deu por meio da adesão de pactos recíprocos e que a figura do contrato é bem anterior à formação do Estado, constituindo-se em método primitivo e rudimentar de prevenção de conflitos⁸².

Percebe-se, portanto, que, num estágio inicial da sociedade civil organizada, a jurisdição era na verdade um dos preditivos desses contratos, estando, portanto, o conceito de jurisdição originalmente afastado da concepção de Estado.

Assim, consolidou-se a ideia de contrato como elemento pacificador de conflitos⁸³.

Curioso é que a jurisdição contemporânea faz um movimento de retorno às suas “origens”, devolvendo o protagonismo na solução dos conflitos aos próprios interessados.

Isso nos leva a uma adequada compreensão do acesso à Justiça como ponto de partida para a organização do Direito Processual que se preocupa não apenas com a jurisdição estatal, mas também com todas as ferramentas adequadas à solução dos conflitos.

⁸¹ Assim, o Estado seria "uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros foi instituída por cada um como autora, de modo ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum." HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 4.ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1988, p. 106.

⁸² "O fato de a sociedade ser um literal agrupamento de ânimos divergentes torna-a deveras complexa, pois sua essência é o resultado da fusão - ou tentativa de fusão - entre diferentes gêneros, etnias, hábitos e culturas das várias pessoas que a compõe. Sendo assim, mostra-se intrínseco à própria diversidade da estrutura social (i) a dificuldade em gerar uma cooperação efetiva entre tantas vontades e interesses e, ao mesmo tempo, (ii) ser propícia para o surgimento de conflitos. Em resposta a essa problema, surge o instituto jurídico do contrato". PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. RAMALHO, Matheus Sousa. A mediação como ferramenta de pacificação de conflitos, Revista dos Tribunais, vol. 275, jan/2017, no prelo.

⁸³ COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, p.163.

Em suma, na evolução da matéria, o ponto inicial era o mero acesso. Em seguida, focou-se no caráter instrumental da jurisdição. Indo um pouco além, realçou-se a busca por uma real efetividade. Hoje, o objetivo é o fortalecimento do princípio da adequação.

Temos vários instrumentos ao nosso dispor. Numa determinada situação, vários ou pelo menos alguns deles podem ser acessíveis, instrumentais e efetivos, mas, normalmente, apenas um deles será o mais adequado para aquelas circunstâncias concretas.

Nesse sentido, assentada a premissa de que a jurisdição não é exclusiva do Poder Judiciário, ganham legitimidade os meios desjudicializados de solução de conflitos⁸⁴. Assim, temos a jurisdição voluntária judicial e extrajudicial, bem como os meios de obtenção de consenso judiciais e extrajudiciais. E, ainda, os meios adjudicatórios extrajudiciais, cujo exemplo mais marcante é a arbitragem. Todos fazem parte de um sistema único, que precisa funcionar de forma balanceada e harmoniosa.

Contudo, pelo menos duas circunstâncias precisam necessariamente se fazer presentes na desjudicialização: a) o mesmo grau de concretização das garantias fundamentais do processo, observadas, obviamente, as peculiaridades do meio e a maior incidência da livre manifestação de vontade; e b) a possibilidade de judicialização das matérias a qualquer tempo, por todo aquele que se sentir lesado ou mesmo ameaçado de sofrer uma lesão, sem embaraços ou restrições.

Dessa forma, acesso à justiça não se confunde com acesso exclusivo ou primário ao judiciário. Ao contrário, parece que, idealmente, a mentalidade seja no sentido de primeiro usar os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias, em seguida, nos casos legais, devemos nos valer da jurisdição

⁸⁴ “In definitiva, il principio del monopolio statale della giurisdizione si è vistosamente sgretolato: la giurisdizione non è più esclusiva funzione dello Stato”. PICARDI, Nicola. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, p. 53.

voluntária extrajudicial; e, apenas por fim, os meios adjudicatórios (arbitragem e jurisdição judicial) nos quais um terceiro irá impor sua vontade às partes em litígio. É a ideia do Judiciário como último degrau na escalada do conflito.⁸⁵

Nós ainda estamos no início desse caminho evolutivo, mas com esse trabalho procuramos demonstrar que muito já foi feito no Brasil e que as perspectivas com o CPC/2015, a Lei de Mediação e as novidades introduzidas na Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96 com as modificações impostas pela Lei nº 13.129/15) são muito boas.

A efetivação de uma política pública de solução adequada de conflitos, iniciada pela Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, reforçada pela Resolução nº 118/14 do Conselho Nacional do Ministério Público e, finalmente, estruturada pelas novas Leis editadas em 2015, revelam um futuro promissor.

Ademais, em 31 de maio de 2016, o CNJ editou a Resolução nº 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução leva em consideração as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa, previstas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12.

Não obstante ser um ato voltado para os procedimentos criminais (para os feitos cíveis temos a Resolução nº 125/10, atualizada em fevereiro de 2016), nos *Considerandos*, é expressamente referido que o direito ao acesso à Justiça, "além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa".

⁸⁵ MAZZOLA, Marcelo. Abriam as portas do Judiciário, mas não mostraram a saída. O novo CPC e uma visão contemporânea do acesso à justiça. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234074,91041-Abriam+as+portas+do+Judiciario+mas+nao+mostraram+a+saida+O+novo+CPC>. Acesso em 09.12.16.

Como bem observado por Bruno Takahashi⁸⁶, espera-se que o Judiciário exerça seu papel de conciliador interinstitucional, a partir das diretrizes traçadas pela Resolução n° 125/2010 do CNJ e, sobretudo, das novas premissas trazidas pelo CPC/2015.

Esse dever de utilizar os meios consensuais, as vias de pacificação e as ferramentas adequadas para a solução de conflitos, se impõe aos magistrados⁸⁷, ao Poder Judiciário⁸⁸ como

⁸⁶ TAKAHASHI, Bruno. Desequilíbrio de poder e conciliação, Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 188.

⁸⁷ Sobre os poderes do magistrado, no sentido de promover a autocomposição, citamos os seguintes Enunciados aprovados na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos: Enunciado n° 16. O magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convidar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação extrajudicial, quando entender que o conflito será adequadamente solucionado por essa forma. Enunciado n° 21. É facultado ao magistrado, em colaboração com as partes, suspender o processo judicial enquanto é realizada a mediação, conforme o art. 313, II, do Código de Processo Civil, salvo se houver previsão contratual de cláusula de mediação com termo ou condição, situação em que o processo deverá permanecer suspenso pelo prazo previamente acordado ou até o implemento da condição, nos termos do art. 23 da Lei n.13.140/2015. Enunciados aprovados na I JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS”, realizada em Brasília, nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, disponíveis em http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669

⁸⁸ Sobre o protagonismo do Poder Judiciário na deflagração, incentivo e operacionalização da política pública de solução adequada de conflitos, podem ser referidos os seguintes Enunciados aprovados na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos: Enunciado n° 14. A mediação é método de tratamento adequado de controvérsias que deve ser incentivado pelo Estado, com ativa participação da sociedade, como forma de acesso à Justiça e à ordem jurídica justa. Enunciado n° 15. Recomenda-se aos órgãos do sistema de Justiça firmar acordos de cooperação técnica entre si e com Universidades, para incentivo às práticas dos métodos consensuais de solução de conflitos, bem assim com empresas geradoras de grande volume de demandas, para incentivo à prevenção e à solução extrajudicial de litígios. Enunciado n° 40. Nas mediações de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas, judicializados ou não, deverá ser permitida a participação de todos os potencialmente interessados, dentre eles: (i) entes públicos (Poder Executivo ou Legislativo) com competências relativas à matéria envolvida no conflito; (ii) entes privados e grupos sociais diretamente afetados; (iii) Ministério Público; (iv) Defensoria Pública, quando houver

instituição, às empresas⁸⁹, e ao Estado-Administração⁹⁰.

interesse de vulneráveis; e (v) entidades do terceiro setor representativas que atuem na matéria afeta ao conflito. Enunciados aprovados na I JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS”, realizada em Brasília, nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, disponíveis em http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669

⁸⁹ Enunciado nº 75. As empresas e organizações devem ser incentivadas a implementar, em suas estruturas organizacionais, um plano estratégico consolidado para prevenção, gerenciamento e resolução de disputas, com o uso de métodos adequados de solução de controvérsias. Tal plano deverá prever métricas de sucesso e diagnóstico periódico, com vistas ao constante aprimoramento. O Poder Judiciário, as faculdades de direito e as instituições observadoras ou reguladoras das atividades empresariais devem promover, medir e premiar anualmente tais iniciativas. Enunciados aprovados na I JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS”, realizada em Brasília, nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, disponíveis em http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669

⁹⁰ Sobre o dever da Administração Pública de promover a autocomposição, citamos os seguintes Enunciados aprovados na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos: Enunciado nº 31. É recomendável a existência de uma advocacia pública colaborativa entre os entes da federação e seus respectivos órgãos públicos, nos casos em que haja interesses públicos conflitantes/divergentes. Nessas hipóteses, União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão celebrar pacto de não propositura de demanda judicial e de solicitação de suspensão das que estiverem propostas com estes, integrando o polo passivo da demanda, para que sejam submetidos à oportunidade de diálogo produtivo e consenso sem interferência jurisdicional. Enunciado nº 50. O Poder Público, os fornecedores e a sociedade deverão estimular a utilização de mecanismos como a plataforma CONSUMIDOR.GOV.BR, política pública criada pela Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon e pelos Procons, com vistas a possibilitar o acesso, bem como a solução dos conflitos de consumo de forma extrajudicial, de maneira rápida e eficiente. Enunciado nº 54. A Administração Pública deverá oportunizar a transação por adesão nas hipóteses em que houver precedente judicial de observância obrigatória. Enunciado nº 60. As vias adequadas de solução de conflitos previstas em lei, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, são plenamente aplicáveis à Administração Pública e não se incompatibilizam com a indisponibilidade do interesse público, diante do Novo Código de Processo Civil e das autorizações legislativas pertinentes aos entes públicos. Enunciado nº 71. Tendo havido prévio e comprovado requerimento administrativo, incumbe à Administração Pública o dever de comprovar em juízo que adotou as providências legais e regulamentares para a aferição do direito da parte. Enunciado nº 74. Havendo autorização legal para a utilização de métodos adequados de solução de controvérsias envolvendo órgãos, entidades ou

De fato, hoje é inconcebível falar-se unicamente em acesso ao Poder Judiciário. O acesso hoje é direcionado ao sistema jurisdicional multiportas, de forma que o acesso à estrutura judiciária passe a ser qualificado⁹¹.

Cabe a nós, operadores do direito, disseminar essa verdadeira cultura⁹² da pacificação, referida por Kazuo Watanabe⁹³, ressignificando o acesso à justiça, por meio da valorização da jurisdição voluntária extrajudicial e dos meios consensuais e adjudicatórios de solução de conflitos⁹⁴.

peças jurídicas da Administração Pública, o agente público deverá: (i) analisar a admissibilidade de eventual pedido de resolução consensual do conflito; e (ii) justificar por escrito, com base em critérios objetivos, a decisão de rejeitar a proposta de acordo. Enunciado n° 82. O Poder Público, o Poder Judiciário, as agências reguladoras e a sociedade civil deverão estimular, mediante a adoção de medidas concretas, o uso de plataformas tecnológicas para a solução de conflitos de massa. Enunciados aprovados na I JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS”, realizada em Brasília, nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, disponíveis em http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669

⁹¹ “A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por conseqüência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 30.

⁹² Como bem ressalta Chase: “Procedures, then, are not only the means by which disputes are resolved. They are also a means by which we make and re-make our world and ourselves. I urge procedural engineers to keep this in mind as they re-examine and reform procedures. We must ask ourselves not only whether we create procedures that promote better accuracy and efficiency, but also whether they promote the kind of society, the kind of reality, we desire”. CHASE, Oscar. Culture and Disputing. Tulane Journal of International and Comparative Law, vol. 7, Spring 1999, p. 92, acesso via www.westlaw.com, em 14 de abril de 2013.

⁹³ WATANABE, Kazuo. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses – Utilização dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias. In: 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. Passado, Presente e Futuro. Orgs. Camilo Zufelato e Flávio Luiz Yarshell. Malheiros Editores, 2013.

⁹⁴ Federico Carpi, em interessantíssimo texto, se refere à metamorfose do monopólio estatal da jurisdição, na realidade italiana, sobretudo após o advento da Lei

Trata-se, portanto, de atribuir eficácia horizontal ao direito fundamental à tutela jurisdicional, que agora deve ser compreendida a partir de cinco predicados: acessível, instrumental, efetiva, adequada e pacificadora.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCALÁ-ZAMORA, Niceto y Castillo. *Estudios de teoría general del proceso*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. Disponível em: <<http://info5.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1049>>. Acesso em: 13 ago. 2015.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. In: *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, nº 195, ano 2010.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Vicissitudes da audiência preliminar. *Temas de direito processual*. 9ª série, São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 129-139.
- BOUCHARD, Marco; MIEROLO, Giovanni. *Offesa e riparazione. Per una nuova giustizia attraverso la mediazione*. Milano: Bruno Mondadori, 2005. p. 197.
- CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro (org.). *Accès a la justice et état-providence*. Economica, Paris, 1984.
- CAPPELLETTI, Mauro [s/ indicação de tradutor], *Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do*

Complementar nº 132, já comentada acima. CARPI, Federico. *La metamorfosi del monopolio statale sulla giurisdizione*, in *Revista de Processo*, vol. 257, Jul/2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 23/31.

- Movimento Universal de Acesso à Justiça, *Revista de Processo*, vol. 74, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 87.
- CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant (tradução de Ellen Gracie Northfleet). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro. (org.). *Accès a la justice et état-providence*, Paris: Economica, 1984.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della Giustizia nelle società Contemporanee*, Bologna: Mulino, 1994, pp. 72/73.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation: comparative constitutional, international, and social trends*, in *25 Stanford Law Review*, May, 1973, p. 683, acesso via www.westlaw.com, em 15 de março de 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective — a General Report. Access to Justice: A World Survey*. Milan: Dott. A. Giuffrè Editore, 1978.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas*. *Revista de Processo*. n. 65, jan/mar 1992, p. 134
- CAPPELLETTI, Mauro. *Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas*, *Revista Forense* n° 318 p. 123.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Tese de cátedra em Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1999.
- CARPI, Federico. *La metamorfosi del monopolio statale sulla giurisdizione*, in *Revista de Processo*, vol. 257, Jul/2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 23/31.
- CHASE, Oscar. *Culture and Disputing*. *Tulane Journal of*

- International and Comparative Law, vol. 7, Spring 1999, p. 92, acesso via www.westlaw.com, em 14 de abril de 2013.
- CHIARLONI, Sergio. La Gustizia Civile e i suoi Paradossi, in Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. XIV, Ano 8, jul-dez/2014, p. 671.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. FERRI, Conrado. TARUFFO, Michele. Lezioni Sul Processo Civile, Bologna: Il Mulino, 1998.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. Mezzi Alternativi de Tutela e Garanzie Costituzionali, in Revista de Processo, vol 99, pp. 249/293
- DENTI, Vittorio. I Procedimenti non Giudiziali di Conciliazione come Istituzioni Alternative, in Rivista di Diritto Processuale, 1980, p. 410.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005.
- ESPLUGUES, Carlos. Access to justice or access to states courts' justice in Europe? The Directive 2008/52/EC on civil and commercial mediation, in Revista de Processo, vol. 221, Jul/2013, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 303.
- FAGET, Jacques. La double vie de la médiation. Revue Droit et Société, Paris, n. 29, p. 26, 1995.
- FISS, O.M. Against Settlement, 93 Yale Law Journal, may 1984, p. 1075.
- FISS, Owen. RESNIK, Judith. Adjudication and its Alternatives. An introduction to procedure, New York: Foundation Press, 2003.
- GONÇALVES, Fabiana Marcello. Mediação Pós-Judicial: um Caminho Alternativo Rumo à Pacificação Social, in Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. IX, disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>.

- GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil, vol. I, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 4.ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1988.
- HOFFMAN, Paulo. Razoável duração do processo. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- LE ROY, Ethiene. O lugar da juridicidade na mediação. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 297-301, jul.-dez. 2012.
- LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!, in *Revista de Processo*, vol. 244, Jun/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 432.
- LIMA. Cláudio Vianna de. A arbitragem no tempo, o tempo na arbitragem, in *A Arbitragem na Era da Globalização*, livro coordenado pelo professor José Maria Rossani Garcez, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição Voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, S. A., 1961.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MEADOW, Carrie Menkel. Peace and Justice: notes on the evolution and purposes of legal processes, 94 *Georgetown Law Journal*, 553, acesso via westlaw.com, em 18 de março de 2016.
- NALINI, José Renato. Justiça pacificadora: um ideal bem possível, in ^[1]*Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 45, Abr-Jun/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 336.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo – julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro:

- Forense, 1999.
- PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Experiência Italo-Brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, texto disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/>, Vol. 8, 2011, pp. 443/471.
- PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial. *Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa*, Coimbra, v. 171, p. 14, abr/2002. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A institucionalização da mediação é a panacea para a crise do acesso à justiça? Disponível no endereço eletrônico: www.publicadireito.com.br. Acesso em 08/10/2013
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e o Código de Processo Civil projetado, in *Revista de Processo*, ano 37, vol. 207, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 213/238.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível no endereço eletrônico: www.ambito-juridico.com.br. Acesso em 11/10/2014
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e Pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*, Curitiba: CRV, 2017.

- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *La Mediación en la Actualidad y en el Futuro del Proceso Civil Brasileño (Libro: Mediación, Arbitraje y Resolución Extrajudicial de Conflictos en el Siglo XXI, Tomo I - Mediación, organizado por: Fernández Canales, Carmen; García Villaluenga, Leticia; Vázquez de Castro, Eduardo; y Tomillo Urbina, Jorge Luis. Editorial Reus, Madrid, 2010, pp. 351-366.*
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Reflexiones sobre la mediación judicial y las garantías constitucionales del proceso. Revista Confluencia: Análisis, Experiencias y Gestión de Conflictos, v.2, 2014, pp. 74/88.*
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. STANCATI, Maria M. S. Martins. *A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, Revista de Processo, v. 254, Abr/2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 29.*
- RESNIK, Judith. For Owen M. Fiss: Some Reflections on the Triumph and the Death of Adjudication. Yale Law School Legal Scholarship Repository, Disponível no endereço eletrônico http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/762, Acesso em 11/10/2013
- RESNIK, Judith. Many doors? Closing doors? Alternative dispute resolution and adjudication, 10 Ohio State Journal on Dispute Resolution, 211, 1995, acesso via westlaw.com em 15 de março de 2012.
- RESNIK, Judith. Mediating preferences: litigant preferences for process and judicial preferences for settlement, in 2002 Journal of Dispute Resolution 155, acesso via Westlaw.com, em 15 de março de 2012.
- SANDER, Frank. E. A. Varieties of dispute processing. In: *The Pound Conference: perspectives on justice in the future. St. Paul, USA: West, 1979.*

- SANTANNA, Ana Carolina Squadri. Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflitos. 2014. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
- SANTOS, Boaventura Sousa. As tensões da modernidade. Fórum Social Mundial. Disponível no endereço eletrônico www.susepe.rs.gov.br. Acesso em 28/01/2014.
- SOUZA, Carla Faria de. A mediação e suas perspectivas: a positivação eficaz e a criação de uma cultura de paz. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Petrópolis. Orientador: Cleber Francico Alves. 2015, p. 34.
- SPENGLER, Fabiana Marion. Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Ijuí, 2010.
- TAKAHASHI, Bruno. Desequilíbrio de poder e conciliação, Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 188.
- TARUFFO, Michele. Cultura e Processo. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano: Dott. A. Guiffre Editore, 2009, pp. 86-87.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Mandatory Mediation: Is It the Best Choice?, in Revista de Processo, vol. 225, Nov/2013, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 417.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.
- WATANABE, Kazuo. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses – Utilização dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias. In: 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. Passado, Presente e Futuro. Orgs. Camilo Zufelato e Flávio Luiz Yarshell. Malheiros Editores,

2013.